DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: **Pregão Eletrônico n. 34/2024**

Processo n.: **76128/2024**

Objeto: **aquisição de Energia Elétrica 100% Renovável do tipo 50% incentivada no Ambiente de Contratação livre (ACL) para o suprimento das unidades consumidoras da COMUSA, incluindo a instalação, o comissionamento, o start up (partida do sistema), a capacitação e o treinamento** para a adequada operação do sistema nas instalações da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência do Edital.

Assunto: Análise de recurso administrativo.

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa ora recorrente, **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CNPJ n. 06.981.176/0001-58**, contra a decisão da Pregoeira no certame em epígrafe.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021 e subitem 12. do Edital, havendo a manifestação do interesse em recorrer, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data sessão pública em que for proferida a decisão final sobre a análise dos documentos habilitatórios e resultado do certame ou da intimação, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do término do prazo da recorrente.

Desse modo, observa-se que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, de forma motivada, em 10/01/2025 e encaminhou sua petição em 15/01/2025, por meio de formulário eletrônico, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br. Considerando que a abertura do prazo recursal ocorreu em 10/01/2025, concluiu-se que o documento foi apresentado **tempestivamente.**

II – DO RECURSO

Em suma, a Recorrente solicita a reconsideração da decisão da Pregoeira que a inabilitou no certame, alegando que seu Estatuto Social prevê a possibilidade de emitir balanços patrimoniais intermediários referentes a períodos menores que o semestral, por se tratar de sociedade anônima de capital aberto, como autoriza o art. 176, §1º da Lei n. 6.404/1976. Além disso, aduz sua obrigação de elaborar demonstrações contábeis intermediárias, por estar registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

IV- ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o subitem 12.5. do Edital, as razões do recurso e das contrarrazões deverão ser apresentadas por escrito, mediante formulário próprio do sistema eletrônico, e endereçadas ao(à) Pregoeiro(a) que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso e as contrarrazões ao Diretor-Geral, que deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Assim, passamos à análise dos fatos apontados pela Recorrente:

Diante das alegações, de cunho técnico, o processo licitatório foi submetido à análise da Coordenação Financeira, que por sua vez, analisou a questão juntamente com a Assessoria Jurídica da Comusa.

Acerca da viabilidade jurídica na interpretação do art. 69 da Lei Federal n. 14.133/2021, de considerar os balanços patrimoniais intermediários (trimestrais) de 2024, em substituição à análise do balanço do 4º trimestre de 2023, para fins de habilitar a recorrente, solicitou-se parecer à Zênite – Consultoria Zênite, em anexo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise do recurso interposto pela empresa **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.,** com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Pregoeira decide por acolher o parecer técnico pelos seus próprios fundamentos, DEFERINDO o recurso interposto pela empresa CEMIG e revertendo a decisão que inabilitou a empresa. Assim, a empresa CEMIG é declarada habilitada e vencedora do certame, considerando o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Ato Convocatório.

Novo Hamburgo/RS, 30 de janeiro de 2025.

PAULA TRAMONTIM HANNECKER
Agente de Contratações/Pregoeira
Coordenação de Suprimentos – COMUSA

ORIENTAÇÃO ZÊNITE
PARA: COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
A/C: LETÍCIA PEREIRA CHAGAS

EMENTA: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Balanço patrimonial - Substituição por balanço intermediário.

Tem a presente a finalidade de atender solicitação de orientação efetuada em 22/01/2025, às 12h38min:

"ERRATA AO PEDIDO DE ORIENTAÇÃO N. 55042: Favor desconsiderar o pedido de orientação n. 55042, sendo substituído pelo questionamento completo abaixo:

Em Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre, publicado em 5/11/2024, com data de abertura em 25/11/2024, foi previsto como exigência de habilitação econômico-financeira a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, bem como o atendimento de índices financeiros (Anexo I - subitens 3.3.3 e 3.3.4). A licitante provisoriamente vencedora apresentou os balanços contábeis dos anos de 2022, 2023 e os balanços patrimoniais intermediários de 2024.

Foram analisados os balanços de 2022 e 2023, sendo que a empresa não atendeu os índices no exercício de 2023, sendo inabilitada. Em sede recursal, a licitante sustenta que o art. 32 do seu Estatuto Social prevê a possibilidade de emitir balanços patrimoniais intermediários referentes a períodos menores que o semestral, por se tratar de sociedade anônima de capital aberto, como autoriza o art. 176, §1º da Lei n. 6.404/1976. Além disso, aduz sua obrigação de elaborar demonstrações contábeis intermediárias, por estar registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Assim, questionamos se há viabilidade jurídica na interpretação do art. 69 da Lei Federal n. 14.133/2021, para fins de considerar os balanços patrimoniais intermediários (trimestrais) de 2024, em substituição à análise do balanço do 4º trimestre de 2023, para fins de reformar a decisão e habilitar a recorrente. Segue em anexo o Edital, publicação do extrato, análise contábil, ata parcial contendo o julgamento, recurso, estatuto social e análise contábil pós recurso."

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

Em resumo, a Administração indaga acerca da possibilidade de permitir a substituição de um balanço patrimonial por um intermediário, feita com o objetivo de reunir os elementos demandados para a demonstração da qualificação econômico-financeira.

Quando se faz alusão à apresentação dos balanços patrimoniais relativos aos dois últimos exercícios sociais, quer-se dizer que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, já seja devido de acordo com sua lei específica. Ainda que a redação do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, não tenha aludido aos balanços exigidos e apresentados nos termos da lei, nem tenha vedado a sua substituição por balancetes provisórios, tal como fazia o regime revogado, outra não pode ser a conclusão. Afinal, a legislação não poderia demandar a apresentação de documentos informais, ou, o que seria pior, ainda não exigidos pela lei que rege a atuação empresarial do interessado.

Daí porque reconhecer que, mesmo que omisso o texto legal, os balanços patrimoniais a que alude o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, não são outros senão aqueles levantados e apresentados nos termos da lei. E, como não há autorização para substituir tais documentos por outras comprovações contábeis menos formais, eles não podem ser substituídos por balanços provisórios, por exemplo[1]. É com base nesse documento que cumprirá ser aferida a qualificação econômico-financeira do licitante, não sendo admitida a substituição deste documento por balancetes ou balanços provisórios.

Agora, é preciso pontuar que a vedação ao uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira não afasta a aceitação de balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou no contrato social do licitante prevendo o seu levantamento.

Isso porque, "balancete/balanço provisório" não equivalem à figura do " balanço intermediário", conforme esclarece Reinaldo Luiz Lunelli, profissional da área contábil:

> "O conceito de balanço provisório se confunde muito com o do balancete, que é um demonstrativo auxiliar que relaciona os saldos das contas remanescentes no diário. Imprescindível para verificar se o método de partidas dobradas está sendo observado pela escrituração da empresa. Este demonstrativo poderá ser utilizado para fins gerenciais, com suas informações

> extraídas dos registros contábeis mais atualizados; no entanto não se reveste de total confiabilidade por trazerem dados que ainda carecem de conciliação e possível complementação. O balanço provisório, pode ser alterado a qualquer momento por se tratar de um relatório não oficial e exigido legalmente.
>
> O balanço intermediário já consiste em documento definitivo, **cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício**. A figura do balanço intermediário poderá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei. As empresas que tem tributação pelo lucro real, podem definir um encerramento do balanço ao final de cada trimestre, por exemplo, o que significa que terão balanços encerrados em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12. Neste caso, os informes encerrados com base em março, junho e setembro; serão balanços intermediários."[2] (Destacamos.)

Considerando que o balanço intermediário visa a representar a condição atual da empresa no curso do exercício, a sua aceitação pode se mostrar pertinente em determinadas situações, a exemplo de empresas recém-constituídas, ou quando há o aporte de recursos para fins de participação na licitação, ou de quando há reestruturação societária da pessoa jurídica, etc.

Sabendo-se que o propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a pessoa a ser contratada detém capacidade para assumir o encargo licitado, tem-se que a Administração deve avaliar a documentação apresentada à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual devem ser exigidas condições econômico-financeiras **mínimas e indispensáveis** à escorreita execução do objeto almejado.

Por isso, quando não houver balanço patrimonial referente ao último exercício, porque ainda não é exigível, ou quando houver, mas situações supervenientes tiverem afetado a condição econômico-financeira da empresa, será admitida a apresentação do balanço intermediário. Decisão em sentido diverso favoreceria o atendimento de requisitos formais em detrimento da busca pela verdade material.

Esta racionalidade foi apresentada pela Zênite em material publicado na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC):

> "Em regra, deve ser inabilitado o licitante que não atende aos requisitos do edital por meio de seu balanço patrimonial relativo ao último exercício social, o qual já é exigível nos termos da lei; no caso, balanço patrimonial de 2016.

Fato é que **a ocorrência de eventos supervenientes pode influenciar a condição econômico-financeira da pessoa jurídica e, nessa medida, podem justificar a apresentação de balanço intermediário em substituição ao balanço patrimonial do exercício anterior.** É o que ocorre justamente em situações de reorganização empresarial, a exemplo da incorporação de empresa, em que, posteriormente à elaboração do balanço patrimonial do exercício anterior, a pessoa jurídica sofre uma reestruturação que afeta essencialmente sua condição econômico-financeira.

Sendo essa a hipótese, é possível a análise com base no balanço intermediário de 2017, desde que exista autorização no contrato social da empresa para emissão desse tipo de demonstrativo."[3] (Destacamos.)

Também sobre a aceitabilidade dos balanços intermediários, veja-se a lição de Joel de Menezes Niebuhr extraída da obra LeiAnotada.com:

"Contratação pública – Licitação – Habilitação – Apresentação de balanço intermediário – Possibilidade

Sobre a possibilidade de apresentação de balanço intermediário, o autor menciona que: "Não se deve perder de vista o princípio da competitividade, em razão do qual a Administração deve sempre ampliar a disputa. Nessa esteira, **deve-se analisar a situação real e atual dos licitantes**, sem permitir que eles sejam alijados do certame em decorrência de situação pretérita, que não existe mais. **Proibir a apresentação de balanço intermediário, devidamente aprovado pela sociedade e registrado no órgão competente, equivale a fechar os olhos à realidade, a prender a Administração Pública em formalismo inútil e prejudicial ao interesse público sob o prisma da competitividade**". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 266.)[4] (Destacamos.)

No Acórdão nº 2.994/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União, citado como exemplo, corrobora o alinhamento acima:

"[Voto]

10. Note-se que **o conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório**. **O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da**

sociedade empresária no curso do exercício e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações.

11. Nesse particular, é pertinente a lição do jurista Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, páginas 541/542, transcrita a seguir:

'A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já **o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior.** Tal se passa, por exemplo, quando houver "efeito relevante" que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei nº 6.404/1976 alterada pela Lei nº 11.638/2007. Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei. O tema está previsto em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei nº 6.404/1976.

(...)

Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que **evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado**

pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um "balanço provisório". A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.

Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retratam em balanço que não é provisório. Ou seja, não se confunde o balanço intermediário , devidamente aprovado pela assembleia geral, com os balancetes e demais demonstrações provisórias.' (grifos acrescidos)

(...)

13. Veja-se, **não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los**. **O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976**.

14. Assim, considerando ainda que a juntada do citado balanço intermediário se fez acompanhar de páginas, devidamente autenticadas, do livro diário da citada azienda, bem como que o estatuto social da representante – cláusula quarta - permitia a sua emissão, tenho por inadequado o procedimento adotado pela comissão permanente de licitação." (Destacamos.)

Então, existente autorização no estatuto da pessoa jurídica e justificada a apresentação do balanço intermediário, porque o balanço patrimonial referente ao exercício anterior não cumprirá a finalidade de demonstrar a situação atual da empresa, entende-se devida a análise da qualificação econômico-financeira à luz daquele documento, **mesmo que tal hipótese não tenha sido expressamente admitida no ato convocatório.**

CONCLUSÕES OBJETIVAS

Em vista do exposto, existente autorização no estatuto da pessoa jurídica e justificada a apresentação do balanço intermediário, porque o balanço patrimonial referente ao exercício anterior não cumprirá a finalidade de demonstrar a situação atual da empresa, entende-se devida a análise da qualificação econômico-financeira à luz daquele documento.

Por conseguinte, tudo sugere que o recurso deverá ser provido para o fim de reformar a decisão que inabilitou o interessado, e ser substituída por outra que aceite o balanço intermediário apresentado em substituição àquele que não cumpria as exigências do edital.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente. Em caso de dúvida, estamos à disposição para esclarecimentos.

Cordialmente,

Rodrigo Vissoto Junkes
OAB/PR 33.453

Suzana Maria Rossetti
OAB/PR 40.650

Renato Geraldo Mendes
OAB/PR 14.308

Envie seus comentários, sugestões e críticas sobre este atendimento. Para isso, escreva para o e-mail orientacao@zenite.com.br e **informe o código: 30233jan2025**. Contamos com seu contato para aperfeiçoar nossos serviços e servir sempre melhor!

NOTAS E REFERÊNCIAS

[1]O Tribunal de Contas da União, citado como exemplo, compartilha desta

interpretação, valendo-se da lição de Marçal Justen Filho. Veja-se o Acórdão nº 484/2007-Plenário:

"131. Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito:

'Não se admitem balancetes ou balanços provisórios - que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados." [...]

[2]BALANÇO patrimonial intermediário – Possibilidade de análise em situações de reorganização empresarial. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 289, p. 268-272, mar. 2018, seção Orientação Prática.

[3]BALANÇO patrimonial intermediário – Possibilidade de análise em situações de reorganização empresarial. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 289, p. 268-272, mar. 2018, seção Orientação Prática.

[4]Zênite Fácil. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br